

SUMÁRIO DA 038ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 038-2026

Em 06 de outubro de 2026, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Trigesima Oitava Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Vital do Rego Neto e Elisa Bastos Silva, ausente, justificadamente, a diretora Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XV do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram**, aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 1894 RD 038ª)

2. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Harolpel Indústria de Papéis Ltda. (HAROLPEL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Harolpel Indústria de Papéis Ltda. (HAROLPEL), representado nesta Câmara pela CMU Energia Ltda. (CMU), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 50089/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente HAROLPEL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora AMPLA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1895 RD 038ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria e Comércio Dallegrave S.A. Madeiras e Papel (DALLEGRAVE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria e Comércio Dallegrave S.A. Madeiras e Papel (DALLEGRAVE), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 47483/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1896 RD 038ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Laticínio Lorenzo S.A. (LATICINIO LORENZO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Laticínio Lorenzo S.A. (LATICINIO LORENZO), representado nesta Câmara pela BM Energia Ltda. (BM ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 37605/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente LATICINIO LORENZO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1897 RD 038ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Gazzon Gases Industriais Ltda. (GAZZON)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Gazzon Gases Industriais Ltda. (GAZZON), representado nesta Câmara pela Ecom Energia Ltda. (ECOM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 43458/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente GAZZON, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora AMAZONAS ENERG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1898 RD 038ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nova Estrela Comércio de Alimentos S.A. (C CE SUPERMERCADO NOVA ESTRELA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nova Estrela Comércio de Alimentos S.A. (C CE SUPERMERCADO NOVA ESTRELA), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 47648/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CE SUPERMERCADO NOVA ESTRELA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês

subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1899 RD 038ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria e Comércio de Gelo Primor Ltda. (GELO PRIMOR)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria e Comércio de Gelo Primor Ltda. (GELO PRIMOR), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 47602/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente GELO PRIMOR, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1900 RD 038ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vinagre Belmont S.A. (C CL VINAGRE BELMONT)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vinagre Belmont S.A. (C CL VINAGRE BELMONT), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 47405/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1901 RD 038ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Wolfstore Indústria Têtil Ltda. (WOLFSTORE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Wolfstore Indústria Têtil Ltda. (WOLFSTORE), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 47672/2026, os diretores **decidiram, nos** termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1902 RD 038ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Unicruz Indústria e Comércio de Tabacos Ltda. (UNICRUZ TABACOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Unicruz Indústria e Comércio de Tabacos Ltda. (UNICRUZ TABACOS), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência

apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 37524/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1903 RD 038ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Calçados Karyby Ltda. (CALCADOS KARYBY)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Calçados Karyby Ltda. (CALCADOS KARYBY), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 47585/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1904 RD 038ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Gama Comercializadora de Energia Ltda. (GAMA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Gama Comercializadora de Energia Ltda. (GAMA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 50291/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1905 RD 038ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Newage Indústria de Bebidas Ltda. (NEWAGE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Newage Indústria de Bebidas Ltda. (NEWAGE), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 50263/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente NEWAGE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1906 RD 038ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Aliança Saúde e Participações S.A. (AXIAL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº

957/2021, e considerando que o agente Aliança Saúde e Participações S.A. (AXIAL), representado nesta Câmara pela Power Trade Comercializadora de Energia Ltda. (POWER TRADE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 50208/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente AXIAL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1907 RD 038ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Brasil Sul Indústria, Comércio e Transportes de Pescados Ltda. - Em Recuperação Judicial (BRASIL SUL PESCADOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Brasil Sul Indústria, Comércio e Transportes de Pescados Ltda. - Em Recuperação Judicial (BRASIL SUL PESCADOS), representado nesta Câmara pela Vora Gestão e Consultoria de Energia e Gás S.A. (VORA ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 50205/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1908 RD 038ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Comércio e Indústria Orsi Ltda. - Em Recuperação Judicial (C CL MACARRAO ORSI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Comércio e Indústria Orsi Ltda. - Em Recuperação Judicial (C CL MACARRAO ORSI), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 50270/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL MACARRAO ORSI, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1909 RD 038ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Unitrat Supervisão e Controle de Materiais Ltda. (UNITRAT)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Unitrat Supervisão e Controle de Materiais Ltda. (UNITRAT), representado nesta Câmara pela IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), permanece com a conduta de

descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 50273/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente UNITRAT, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1910 RD 038ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente 2RC Indústria de Embalagens Ltda. (2RC IND EMBALAGENS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente 2RC Indústria de Embalagens Ltda. (2RC IND EMBALAGENS), representado nesta Câmara pela Spes Negócios e Gestão de Projetos Ltda. (SPES NEGOCIOS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 50246/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente 2RC IND EMBALAGENS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1911 RD 038ª)

19 Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente BBA Nordeste Indústria de Containers Flexíveis Ltda. (BBA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente BBA Nordeste Indústria de Containers Flexíveis Ltda. (BBA), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 50237/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BBA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEAL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1912 RD 038ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rossine Barbosa Cartaxo Ltda. (ROSSINE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rossine Barbosa Cartaxo Ltda. (ROSSINE), representado nesta Câmara pela Sunteb Comercializadora de Energia Ltda. (SUNTEB), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 50286/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ROSSINE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1913 RD 038ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sorvetes Skimil & Skimoni Ltda. (SKIMONI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sorvetes Skimil & Skimoni Ltda. (SKIMONI), representado nesta Câmara pela CPFL Comercialização Brasil S.A. (CPFL BRASIL) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 50293/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1914 RD 038ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Dez Alimentos Ltda. (DEZ ALIMENTOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Dez Alimentos Ltda. (DEZ ALIMENTOS), representado nesta Câmara pela BM Energia Ltda. (BM ENERGIA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 22659/2025, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1915 RD 038ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Real Sociedade Portuguesa de Benef 16 de setembro (HOSP PORTUGUES BACL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Real Sociedade Portuguesa de Benef 16 de Setembro (HOSP PORTUGUES BACL), representado nesta Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48110/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender

o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1916 RD 038ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Novapar S.A. (ECOVIX)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Novapar S.A. (ECOVIX), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48119/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1917 RD 038ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nazária Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. (NAZÁRIA DISTRIBUIDORA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nazária Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. (NAZÁRIA DISTRIBUIDORA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 31888/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1918 RD 038ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente M W Plastic Ltda. (MW PLASTIC)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente M W Plastic Ltda. (MW PLASTIC), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 31724/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1919 RD 038ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Calcário Alto do Araguaia Ltda. (CALCARIO ALTO DO ARAGUAIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Calcário Alto do Araguaia Ltda. (CALCARIO ALTO DO ARAGUAIA), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48253/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1920 RD 038ª)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hidromineral Termal de Armazém Ltda. (ARMAZÉM ÁGUA MINERAL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hidromineral Termal de Armazém Ltda. (ARMAZÉM ÁGUA MINERAL), representado nesta Câmara pela Embragen Empresa Brasileira de Gestão de Energia Ltda. (EMBRAGEN) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48223/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1921 RD 038ª)

29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Treboll Móveis Ltda. - Em Recuperação Judicial (TREBOLL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Treboll Móveis Ltda. - Em Recuperação Judicial (TREBOLL), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48135/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1922 RD 038ª)

30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Diamante Alimentos Ltda. (DIAMANTE AGRICOLA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Diamante Alimentos Ltda. (DIAMANTE AGRICOLA), representado nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48210/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1923 RD 038ª)

31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sabino PE Indústria e Comércio Ltda. (SABINO PE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sabino PE Indústria e Comércio Ltda. (SABINO PE), representado nesta Câmara pela Canyon Comercializadora de Energia Ltda. (CANYON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48083/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SABINO PE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização

vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1924 RD 038ª)

32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Concrexap Serviços de Concretagem Ltda. (CONCREXAP)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Concrexap Serviços de Concretagem Ltda. (CONCREXAP), representado nesta Câmara pela BM Energia Ltda. (BM ENERGIA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48116/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1925 RD 038ª)

33. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente CPL Construtora Pirâmide Limitada (PIRAMIDE SHOPPING)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente CPL Construtora Pirâmide Limitada (PIRAMIDE SHOPPING), representado nesta Câmara pela Canyon Comercializadora de Energia Ltda. (CANYON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48224/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PIRAMIDE SHOPPING, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA PB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1926 RD 038ª)

34. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frigorífico Avícola Família Ltda. (FRANGO UNIAO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Frigorífico Avícola Família Ltda. (FRANGO UNIAO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48204/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1927 RD 038ª)

35. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Non Woven Plastic Ltda. (NON WOVEN)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Non Woven Plastic Ltda. (NON WOVEN), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO) caucionou a inadimplência apresentada

na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 43311/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1928 RD 038ª)

36. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Acácias Descartáveis Ltda. (C CL ACACIA DESCARTAVEIS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Acácias Descartáveis Ltda. (C CL ACACIA DESCARTAVEIS), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48194/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL ACACIA DESCARTAVEIS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1929 RD 038ª)

37. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente IV- Plast Indústria e Comércio Ltda. (IV PLAST LIVRE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente IV- Plast Indústria e Comércio Ltda. (IV PLAST LIVRE), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 39099/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1930 RD 038ª)

38. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nitronplast Indústria e Comércio Ltda. (NITRONPLAST INDUSTRIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nitronplast Indústria e Comércio Ltda. (NITRONPLAST INDUSTRIA), representado nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48179/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1931 RD 038ª)

39. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Televisão Itapoan Sociedade Anônima (TV ITAPOAN)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº

957/2021, e considerando que o agente Televisão Itapoan Sociedade Anônima (TV ITAPOAN), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48207/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1932 RD 038ª)

40. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Claudia da Costa Silva Macedo (CLAUDIA MACEDO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Claudia da Costa Silva Macedo (CLAUDIA MACEDO), representado nesta Câmara pela Canyon Comercializadora de Energia Ltda. (CANYON) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48087/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1933 RD 038ª)

41. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Canoas Madeiras Ltda. (RIO CANOAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rio Canoas Madeiras Ltda. (RIO CANOAS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48080/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RIO CANOAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1934 RD 038ª)

42. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Itax Construtora de Obras Ltda. (ITAX)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Itax Construtora de Obras Ltda. (ITAX), representado nesta Câmara pela BM Energia Ltda. (BM ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 47989/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ITAX, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir

do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1935 RD 038ª)

43. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Manoel Francisco dos Santos & Filhos Ltda. (SANTOS SUPERMERCADOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Manoel Francisco dos Santos & Filhos Ltda. (SANTOS SUPERMERCADOS), representado nesta Câmara pela Boreal Comercializadora de Energia Ltda. (BOREAL COM) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48026/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1936 RD 038ª)

44. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vidrofort Industrial Ltda. (VIDROFORT)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vidrofort Industrial Ltda. (VIDROFORT), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 39132/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente VIDROFORT, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEPISA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1937 RD 038ª)

45. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica Ouritelha Ltda. (CERAMICA OURITELHA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerâmica Ouritelha Ltda. (CERAMICA OURITELHA), representado nesta Câmara pela BM Energia Ltda. (BM ENERGIA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48139/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1938 RD 038ª)

46. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente C.G. Andreazi Massoneto Móveis em Junco (MOVEIS EM JUNCO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente C.G. Andreazi Massoneto Móveis em Junco (MOVEIS EM JUNCO), representado nesta Câmara pela CPFL Comercialização Brasil S.A. (CPFL BRASIL) caucionou a inadimplência

apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48096/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1939 RD 038ª)

47. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frigosaj Frigorífico Ltda. (FRIGOSAJ CL 514)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Frigosaj Frigorífico Ltda. (FRIGOSAJ CL 514), representado nesta Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48246/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1940 RD 038ª)

48. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Laticínios Galvão Ltda. (LATICINIOS GALVAO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Laticínios Galvão Ltda. (LATICINIOS GALVAO), representado nesta Câmara pela BM Energia Ltda. (BM ENERGIA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 9024/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1941 RD 038ª)

49. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bioxxi Serviços de Esterilização Ltda. (BIOXXI RJ)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bioxxi Serviços de Esterilização Ltda. (BIOXXI RJ), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48056/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BIOXXI RJ, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora LIGHT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1942 RD 038ª)

50. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ultra Polímeros Ltda. (ULTRA POLIMEROS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº

957/2021, e considerando que o agente Ultra Polímeros Ltda. (ULTRA POLIMEROS), representado nesta Câmara pela Everest Gestão e Serviços Ltda. (EVEREST GESTÃO) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 44037/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1943 RD 038ª)

51. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Metalburgo Indústria e Comércio de Enfeites Ltda. (METALBURGO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Metalburgo Indústria e Comércio de Enfeites Ltda. (METALBURGO), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48103/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1944 RD 038ª)

52. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente B.O Paper Brasil Indústria de Papéis Ltda. (BO PAPER)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente B.O Paper Brasil Indústria de Papéis Ltda. (BO PAPER), representado nesta Câmara pela Esfera Energia Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ESFERA ENERGIA) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48258/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1945 RD 038ª)

53. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Conrado & Kuhnen Ltda. (CONRADO E KUHEN)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Conrado & Kuhnen Ltda. (CONRADO E KUHEN), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 47700/2026 e 48239/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CONRADO E KUHEN, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1946 RD 038ª)

54. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Jonas Vogel Plásticos (JONAS VOGEL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Jonas Vogel Plásticos (JONAS VOGEL), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 45679/2026 e 48111/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1947 RD 038ª)

55. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Suvicor Beneficiamento Têxtil Ltda. (SUVICOR1)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Suvicor Beneficiamento Têxtil Ltda. (SUVICOR1), representado nesta Câmara pela Sion Gestão e Consultoria em Energia S.A. (SION) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 37325/2026 e 43667/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1948 RD 038ª)

56. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vitriño Indústria e Comércio de Vidros Ltda. (VITRINO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vitriño Indústria e Comércio de Vidros Ltda. (VITRINO), representado nesta Câmara pela BM Energia Ltda. (BM ENERGIA) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 47416/2026 e 47991/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1949 RD 038ª)

57. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente DM Hotelaria e Serviços Ltda. (DM HOTELARIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente DM Hotelaria e Serviços Ltda. (DM HOTELARIA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva, Liquidação de Sanções (penalidades/multas) e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 50240/2026 e 43469/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1950 RD 038ª)

58. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Viramar Incorporação e Gestão de Empreendimentos Imobiliários Ltda. (SHOPPING VIRAMAR)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Viramar Incorporação e Gestão de Empreendimentos Imobiliários Ltda. (SHOPPING VIRAMAR), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva, Liquidação de Sanções (penalidades/multas) e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 50212/2026, 47999/2026 e 47425/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SHOPPING VIRAMAR, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1951 RD 038ª)

59. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sopack Comércio de Plástico Ltda. (SOPACK)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sopack Comércio de Plástico Ltda. (SOPACK), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva, Liquidação do MCP e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 50116/2026, 47482/2026 e 48058/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SOPACK, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1952 RD 038ª)

60. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda. (COSIMAT)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda. (COSIMAT), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48141/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1953 RD 038ª)

61. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lglo Siderúrgica Ltda. (LGLO SIDERURGIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Lglo Siderúrgica Ltda. (LGLO SIDERURGIA), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48126/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1954 RD 038ª)

62. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente H. R. Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (HR PLASTICOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente H. R. Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (HR PLASTICOS), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 43424/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1955 RD 038ª)

63. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente STM Plastic Indústria e Comércio Varejista Ltda. (STM PLASTIC)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente STM Plastic Indústria e Comércio Varejista Ltda. (STM PLASTIC), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 47603/2026 e 48178/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1956 RD 038ª)

64. Análise de defesa no âmbito do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Alto UFV STL VIII SPE S.A. (SANTA LUZIA 8)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rio Alto UFV STL VIII SPE S/A (SANTA LUZIA 8), representado nesta Câmara pelo agente Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), (i) apresentou descumprimento e foi notificado em razão da inadimplência, referente à Liquidação de Sanções (penalidades/multas), objeto do Termo de Notificação nº 50243/2026; (ii) apresentou, tempestivamente, defesa administrativa, na qual requer o reconhecimento de que o crédito decorrente da penalidade possui fato gerador anterior a 5 de março de 2026 e estaria submetido ao Plano de Recuperação Extrajudicial aplicável à SANTA LUZIA 8, bem como a suspensão do Procedimento de Desligamento nº 11637 e o pagamento dos valores eventualmente devidos nos termos, condições e prazos estabelecidos no referido Plano; (iii) a CCEE encontra-se estritamente vinculadas normas legais e regulatórias vigentes, não lhe cabendo margem de discricionariedade quanto instauração e ao processamento dos procedimentos de desligamento por descumprimento de obrigações (art. 4º, § 8º, III, da

Lei nº 10.848/2004; arts. 50 e seguintes da REN 957/2021), tendo promovido a notificação da SANTA LUZIA 8, em razão da inadimplência pelo Liquidação de Sanções (penalidades/multas); (iv) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade; (v) os diretores **decidiram** conhecer a defesa, não acatar os argumentos apresentados e deliberar pelo desligamento do agente SANTA LUZIA 8, nos termos do art. 50, §4º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da REN ANEEL nº 957/2021, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente. (Deliberação 1957 RD 038ª)

65. Análise de defesa no âmbito do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Alto UFV STL VI SPE S.A. (SANTA LUZIA 6)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rio Alto UFV STL VI SPE S/A (SANTA LUZIA 6), representado nesta Câmara pelo agente Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), (i) apresentou descumprimento e foi notificado em razão da inadimplência, referente à Liquidação de Sanções (penalidades/multas), objeto do Termo de Notificação nº 50241/2026; (ii) apresentou, tempestivamente, defesa administrativa, na qual requer o reconhecimento de que o crédito decorrente da penalidade possui fato gerador anterior a 5 de março de 2026 e estaria submetido ao Plano de Recuperação Extrajudicial aplicável à SANTA LUZIA 6, bem como a suspensão do procedimento de desligamento e o pagamento dos valores eventualmente devidos nos termos, condições e prazos estabelecidos no referido Plano; (iii) a CCEE encontra-se estritamente vinculada às normas legais e regulatórias vigentes, não lhe cabendo margem de discricionariedade quanto à instauração e ao processamento dos procedimentos de desligamento por descumprimento de obrigações (art. 4º, § 8º, III, da Lei nº 10.848/2004; arts. 50 e seguintes da REN nº 957/2021), tendo promovido a notificação da SANTA LUZIA 6, em razão da inadimplência pela Liquidação de Sanções (penalidades/multas); (iv) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade; (v) os diretores **decidiram** conhecer a defesa, não acatar os argumentos apresentados e deliberar pelo desligamento do agente SANTA LUZIA 6, nos termos do art. 50, §4º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da REN ANEEL nº 957/2021, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e os Procedimentos de Comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente. (Deliberação 1958 RD 038ª)

66. Análise de defesa no âmbito do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Alto UFV STL III SPE S.A. (SANTA LUZIA III)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rio Alto UFV STL III SPE S/A (SANTA LUZIA III), representado nesta Câmara pelo agente Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), (i) apresentou descumprimento e foi notificado em razão da inadimplência, referente à Liquidação de Sanções (penalidades/multas), objeto do Termo de Notificação nº 50248/2026; (ii) apresentou, tempestivamente, defesa administrativa, na qual requer o reconhecimento de que o crédito decorrente da penalidade possui fato gerador anterior a 5 de março de 2026 e estaria submetido ao Plano de Recuperação Extrajudicial aplicável à SANTA LUZIA III, bem como a suspensão do procedimento de desligamento e o pagamento dos valores eventualmente devidos nos termos, condições e prazos estabelecidos no referido Plano; (iii) a CCEE encontra-se estritamente vinculada às normas legais e regulatórias vigentes, não lhe cabendo margem de discricionariedade quanto à instauração e ao processamento dos procedimentos de desligamento por descumprimento de obrigações (art. 4º, § 8º, III, da Lei nº 10.848/2004; arts. 50 e seguintes da REN nº 957/2021), tendo promovido a notificação da SANTA LUZIA III, em razão da inadimplência pela Liquidação de Sanções (penalidades/multas); (iv) o procedimento de

desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade; (v) os diretores **decidiram** conhecer a defesa, não acatar os argumentos apresentados e deliberar pelo desligamento do agente SANTA LUZIA III, nos termos do art. 50, §4º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da REN ANEEL nº 957/2021, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e os Procedimentos de Comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente. (Deliberação 1959 RD 038ª)

67. Análise de defesa no âmbito do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Alto UFV STL II SPE S.A. (SANTA LUZIA II)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rio Alto UFV STL II SPE S/A (SANTA LUZIA II), representado nesta Câmara pelo agente Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), (i) apresentou descumprimento e foi notificado em razão da inadimplência, referente à Liquidação de Sanções (penalidades/multas), objeto do Termo de Notificação nº 50249/2026; (ii) apresentou, tempestivamente, defesa administrativa, na qual requer o reconhecimento de que o crédito decorrente da penalidade possui fato gerador anterior a 5 de março de 2026 e estaria submetido ao Plano de Recuperação Extrajudicial aplicável à SANTA LUZIA II, bem como a suspensão do procedimento de desligamento e o pagamento dos valores eventualmente devidos nos termos, condições e prazos estabelecidos no referido Plano; (iii) a CCEE encontra-se estritamente vinculada às normas legais e regulatórias vigentes, não lhe cabendo margem de discricionariedade quanto à instauração e ao processamento dos procedimentos de desligamento por descumprimento de obrigações (art. 4º, § 8º, III, da Lei nº 10.848/2004; arts. 50 e seguintes da REN nº 957/2021), tendo promovido a notificação da SANTA LUZIA II, em razão da inadimplência pela Liquidação de Sanções (penalidades/multas); (iv) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade; (v) os diretores **decidiram** conhecer a defesa, não acatar os argumentos apresentados e deliberar pelo desligamento do agente SANTA LUZIA II, nos termos do art. 50, §4º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da REN ANEEL nº 957/2021, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e os Procedimentos de Comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente. (Deliberação 1960 RD 038ª)

68. Análise de defesa apresentada pelo agente Vetrus S.A. - Em Recuperação Judicial (VETRUS PAMESA CONSUMIDOR L) após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) que o agente Vetrus S.A. – Em Recuperação Judicial (VETRUS PAMESA CONSUMIDOR L), da classe Consumidor Livre e representado na CCEE pela Trader Energia Ltda. (TRADER), apresentou descumprimento na Liquidação do Mercado de Curto Prazo – MCP, objeto do Termo de Notificação nº 50136/2026; (ii) que, em sua manifestação, o agente requereu: (a) o recebimento e conhecimento da impugnação, nos termos do art. 40 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; (b) a suspensão do Procedimento de Desligamento nº 16053, nos termos do art. 51, §3º, da referida Resolução, até a liquidação financeira subsequente; (c) o exercício do juízo de reconsideração pela Diretoria da CCEE, para reformar a deliberação, afastar o desligamento da VETRUS e determinar o encerramento e arquivamento do procedimento; (d) subsidiariamente, caso não se entenda pelo arquivamento, o afastamento do desligamento e o encaminhamento do agente ao período de monitoramento, nos termos do art. 57, inciso I, combinado com o art. 54 da Resolução; (e) não havendo reconsideração, a imediata remessa da manifestação à ANEEL, nos termos do art. 40, §2º; e (f) a atribuição de efeito suspensivo à impugnação pela ANEEL, com fundamento no art. 43; (iii) no exercício de suas atribuições, a CCEE deve observar estritamente a regulação aplicável e os

comandos emanados pela ANEEL, não havendo margem de discricionariedade para análise de elementos subjetivos suscitados pelo agente; (iv) a medida de desligamento de agentes inadimplentes se revela adequada e proporcional à consecução dos fins almejados e às consequências previstas nas normas regulatórias vigentes; (v) que o procedimento de desligamento foi instaurado e conduzido em estrita consonância com a legislação e a regulação vigentes, inexistindo ilegalidade ou elemento que determine conduta diversa pela CCEE; e (vi) não foram apresentados elementos, fundamento regulatório ou decisão administrativa ou judicial que imponham à CCEE a adoção de conduta diversa daquela estabelecida na regulação vigente; os diretores **decidiram** conhecer a defesa apresentada, indeferir os argumentos apresentados e manter a decisão proferida na 033ª Reunião de Diretoria. (Deliberação 1961 RD 038ª)

69. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Electra Comercializadora de Energia S.A. (ELECTRA ENERGY), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação da Diretoria na sua 036ª reunião, realizada em 22 de setembro de 2026

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021 e nos termos da deliberação 90, item “e” da 3ª Reunião de Diretoria da CCEE, realizada em 24/03/2026, considerando que a CCEE se encontra estritamente vinculada às normas legais e regulatórias vigentes, não lhe cabendo margem de discricionariedade quanto à instauração e ao processamento dos procedimentos de desligamento por descumprimento de obrigações, nos termos do art. 4º, § 8º, inciso III, da Lei nº 10.848/2004 e dos arts. 50 e seguintes da REN ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Electra Comercializadora de Energia S.A. (ELECTRA ENERGY): (i) apresentou descumprimento de obrigação referente ao ajuste de contratos nos meses de junho e julho/2026, tendo sido notificada por meio dos Termos de Notificação nº 47332/2026 e nº 48289/2026; (ii) apresentou pedido de impugnação com solicitação de efeito suspensivo, requerendo: a) o recebimento e protocolo do pedido, com certificação da data de ciência e de sua tempestividade, nos termos dos arts. 40, § 4º, e 58 da Convenção de Comercialização; b) a apreciação urgente pela ANEEL e a concessão do efeito suspensivo previsto no art. 43 da Convenção de Comercialização à implementação do desligamento e a medidas de efeito equivalente à exclusão definitiva, com comunicação às áreas executoras, identificação de eventual caução pertinente, se exigível, e apreciação expressa da dispensa motivada prevista no art. 43, § 2º, sem prejuízo das medidas prudenciais preservadas no mov. 21.1; c) a reconsideração integral da deliberação, para afastar o desligamento ou, subsidiariamente, sua anulação ou reforma, com individualização das ocorrências, correta aplicação dos arts. 50, inciso III e § 5º, 51 a 53, 57, 105, § 1º, 108 e 109, inciso I, acesso aos documentos de suporte, contraditório efetivo e nova decisão motivada; d) a apreciação expressa, por contrato e por Termo de Notificação, da origem temporal e material de cada obrigação, da distinção entre crédito patrimonial e dever prudencial atual e da compatibilidade da medida com as decisões proferidas na recuperação judicial; e) na ausência de reconsideração integral, a remessa à ANEEL, no prazo do art. 40, § 2º, da Convenção de Comercialização, da íntegra dos autos, da defesa de 09/09/2026, da impugnação, da decisão judicial de 22/09/2026, dos documentos de suporte, do Sumário da 36ª Reunião, da comunicação CTD-CCEE51607/2026, do voto, dos pareceres e das decisões proferidas, com encaminhamento prioritário do pedido de efeito suspensivo; e f) sua intimação acerca de todos os atos, inclusive da decisão de reconsideração e da remessa à ANEEL, facultando-lhe manifestação sobre documentos técnicos novos disponibilizados após a defesa, com reserva de direitos perante os órgãos administrativos e judiciais competentes; (iii) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo irregularidade; e (iv) estão ausentes elementos ou argumentos que alterem a posição do agente ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer o pedido de impugnação apresentado pela ELECTRA ENERGY e não reconsiderar a decisão impugnada, suspendendo, contudo, a implementação dos efeitos do desligamento em razão da decisão liminar proferida, em 22/09/2026, no processo judicial nº 0003746-89.2026.8.16.0179, enquanto vigente, e encaminhar os autos à ANEEL, nos termos do art. 40, § 2º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 1962 RD 038ª)

70. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Vetrus S.A. - Em Recuperação Judicial (VETRUS PAMESA CONSUMIDOR L), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação da Diretoria na sua 033ª reunião, realizada em 08 de setembro de 2026

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que: (i) o agente Vetrus S.A. – Em Recuperação Judicial (VETRUS PAMESA CONSUMIDOR L), da classe Consumidor Livre e representado na CCEE pela Trader Energia Ltda. (TRADER), apresentou inadimplência na Liquidação de Energia de Reserva e na Liquidação de Reserva de Capacidade, objeto dos Termos de Notificação nº 43775/2026 e nº 19037/2026; (ii) em sua impugnação, o agente requereu a atribuição de efeito suspensivo, e solicita o recebimento da presente manifestação, para fins de reconsideração da deliberação de desligamento comunicada por meio da CTD – CCEE50001/2026 e a consolidação dos débitos atualmente existentes em nome da VETRUS perante a CCEE e seu parcelamento integral, mediante a formalização de cronograma de pagamento em condições e prazo a serem definidos com essa Câmara. A VETRUS reafirma seu interesse na solução consensual e na regularização integral de suas obrigações perante a CCEE, permanecendo à disposição para apresentar os documentos e informações necessários à formalização do parcelamento.; (iii) no exercício de suas atribuições, a CCEE deve observar estritamente a regulação aplicável e os comandos emanados pela ANEEL, não havendo margem de discricionariedade para a análise de elementos subjetivos suscitados pelo agente; (iv) o procedimento de desligamento foi conduzido em estrita consonância com a legislação e a regulação vigentes, não havendo ilegalidade ou elemento que determine conduta diversa pela CCEE; e (v) não foram apresentados elementos, fundamento regulatório ou decisão administrativa ou judicial que imponham à CCEE a adoção de conduta diversa daquela estabelecida na regulação vigente; os diretores **decidiram** conhecer da impugnação apresentada pelo agente e, no mérito, não reconsiderar a decisão impugnada, não acolher os argumentos apresentados e encaminhar os autos à ANEEL, nos termos do art. 40, §2º, da REN ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 1963 RD 038ª)

71. Contestação do agente EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. (BANDEIRANTE), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE47113/2026 e CCEE47115/2026 – Penalidades de Medição

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas bem como que: (i) que o agente não registrou notificação de ajuste de dados de medição no SCDE, conforme previsto na premissa 3.16 do Submódulo 2.1 dos Procedimentos de Comercialização - Coleta e ajuste de dados de medição, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. (BANDEIRANTE), em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE47113/2026 e CCEE47115/2026 – Penalidades de Medição, na apuração de junho de 2026, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). (Deliberação 1964 RD 038ª)

72. Contestação do agente Light Serviços de Eletricidade S.A. (LIGHT), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE47108/2026, CCEE47109/2026, CCEE47110/2026, CCEE47111/2026 e CCEE47112/2026 – Penalidades de Medição

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Light Serviços de Eletricidade S.A. (LIGHT), em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE47108/2026, CCEE47109/2026, CCEE47110/2026, CCEE47111/2026 e CCEE47112/2026 – Penalidades de Medição, na apuração de junho de 2026, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil Reais). (Deliberação 1965 RD 038ª)

73. Contestação do agente Central Geradora Hidrelétrica Armando Ribeiro Ltda. (PCH ARMANDO RIBEIRO), referente ao Termo de Notificação nº CCEE44669/2026 – Penalidade de Medição

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, os diretores **decidiram** cancelar o Termo de Notificação nº CCEE44669/2026 – Penalidade de Medição, referente à apuração de junho de 2026, uma vez que a coleta foi realizada, em desconformidade com a premissa 3.20 do Submódulo 6.1 dos Procedimentos de Comercialização - Penalidades de medição e multas. (Deliberação 1966 RD 038ª)

74. Contestação do agente Ultragaz Comercializadora de Energia S.A. (ULTRAGAZ COM), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE47105/2026 e CCEE47106/2026 – Penalidades de Medição

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, os diretores **decidiram** cancelar os Termos de Notificação nºs CCEE47105/2026 e CCEE47106/2026 – Penalidades de Medição, referente à apuração de junho de 2026, uma vez que a segunda tentativa de coleta foi realizada em desconformidade com o previsto na premissa 3.20 do Submódulo 6.1. dos Procedimentos de Comercialização - Penalidades de medição e multas. (Deliberação 1967 RD 038ª)

75. Contestação do agente Central Geradora Hidrelétrica Poço da Cruz Ltda. (CGHPCRUIZ), referente ao Termo de Notificação nº CCEE44654/2026 – Penalidade de Medição

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) não foram constatadas evidências de indisponibilidade sistêmica da CCEE capazes de impedir o registro das notificações pelos agentes, (ii) o agente não realizou o registro da notificação de ajuste de dados de medição no SCDE, conforme exigido pela premissa 3.16 do Submódulo 2.1 dos Procedimentos de Comercialização - Coleta e ajuste de dados de medição; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Central Geradora Hidrelétrica Poço da Cruz Ltda. (CGHPCRUIZ), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE44654/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de junho de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais). (Deliberação 1968 RD 038ª)

76. Contestação do agente Itafos Arraias Mineração e Fertilizantes S.A. (ITAFOS), referente ao Termo de Notificação nº CCEE44660/2026 – Penalidade de Medição

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Itafos Arraias Mineração e Fertilizantes S.A. (ITAFOS), e cancelar o Termo de Notificação nº CCEE44660/2026 – Penalidade de Medição, referente à apuração de junho de 2026, uma vez que a coleta foi realizada em desconformidade a premissa 3.20 do Submódulo 6.1. dos Procedimentos de Comercialização - Penalidades de medição e multas. (Deliberação 1969 RD 038ª)

77. Contestação do agente Jorge Batista & Cia Ltda. (JBC-MATRIZ), referente ao Termo de Notificação nº CCEE44640/2026 – Penalidade de Medição

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto

Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Jorge Batista & Cia Ltda. (JBC-MATRIZ), e cancelar o Termo de Notificação nº CCEE44640/2026 – Penalidade de Medição, referente à apuração de junho de 2026, uma vez que a coleta foi realizada em desconformidade com a premissa 3.20 do Submódulo 6.1. dos Procedimentos de Comercialização - Penalidades de medição e multas. (Deliberação 1970 RD 038ª)

78. Contestação do agente Hidrelétrica Rio Piolho Ltda. (MCH), referente ao Termo de Notificação nº CCEE44658/2026 – Penalidade de Medição

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) ainda que a indisponibilidade da coleta não tenha causado impactos à geração da usina, permanece a obrigação do agente de medição de disponibilizar e encaminhar os dados de medição por meio do SCDE; (ii) o agente não registrou, no SCDE, notificação de ajuste de dados de medição para justificar a ausência de dados coletados no período em questão; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Hidrelétrica Rio Piolho Ltda. (MCH), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE44658/2026 – Penalidade de Medição, na apuração de junho de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais). (Deliberação 1971 RD 038ª)

79. Contestação do agente Energisa Sul-Sudeste - Distribuidora de Energia S.A. (ENERGISA SS), referente ao Termo de Notificação nº CCEE44662/2026 – Penalidade de Medição

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) o agente não registrou, no SCDE, notificação de ajuste de dados de medição para justificar a ausência de dados coletados no período em questão; (ii) os documentos apresentados não demonstram o enquadramento da ocorrência na isenção relativa à instabilidade de comunicação de responsabilidade da CCEE, nem a CCEE tem competência para reconhecer excludentes subjetivas de responsabilidade; e (iii) as comunicações encaminhadas ao consumidor e à comercializadora não comprovam a efetiva desativação do ativo; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Energisa Sul-Sudeste - Distribuidora de Energia S.A. (ENERGISA SS), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE44662/2026 – Penalidade de Medição, na apuração de junho de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais). (Deliberação 1972 RD 038ª)

80. Contestação do agente Distribuidora de Alimentos Mar Vermelho Ltda. (MAR VERMELHO PARNAMIRIM PIE), referente ao Termo de Notificação nº CCEE44665/2026 – Penalidade de Medição

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que o agente não registrou, no SCDE, notificação de ajuste de dados de medição para justificar a ausência de dados coletados no período em questão os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Distribuidora de Alimentos Mar Vermelho Ltda. (MAR VERMELHO PARNAMIRIM PIE), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE44665/2026 – Penalidade de Medição, na apuração de junho de 2026, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais). (Deliberação 1973 RD 038ª)

81. Contestação do agente Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras (PETROBRAS PIE), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE44638/2026, CCEE44645/2026, CCEE44648/2026 e CCEE44656/2026 – Penalidades de Medição

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que o agente não registrou notificação de ajuste de dados de medição no SCDE; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras (PETROBRAS PIE), em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE44638/2026, CCEE44645/2026, CCEE44648/2026 e CCEE44656/2026 – Penalidades de Medição, na apuração de junho de 2026, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais). (Deliberação 1974 RD 038ª)

82. Contestação do agente Rincão São Miguel Energética S.A. (RINCAO SÃO MIGUEL), referente ao Termo de Notificação nº CCEE44666/2026 – Penalidade de Medição

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) não restou comprovada a regularidade da representação do signatário da contestação, em desconformidade com a premissa 3.4, alínea “f”, do Submódulo 6.2 dos Procedimentos de Comercialização - Notificação e gestão do pagamento de penalidades e multas, que exige a identificação e a assinatura do representante legal do agente notificado; (ii) a ausência de comprovação dos poderes de representação impede o regular conhecimento da contestação; (iii) ainda que superado o referido vício formal, a penalidade foi regularmente apurada; os diretores **decidiram** não conhecer a contestação apresentada pelo agente Rincão São Miguel Energética S.A. (RINCAO SÃO MIGUEL), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE44666/2026 – Penalidade de Medição, na apuração de junho de 2026, em razão do descumprimento dos requisitos formais aplicáveis à contestação, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais). (Deliberação 1975 RD 038ª)

83. Contestação do agente Vera Cruz Geração de Energia Ltda. (VERACRUZ GERACAO), referente ao Termo de Notificação nº CCEE44643/2026 – Penalidade de Medição

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) nos termos previstos nas premissas 3.5 e 3.23 do Submódulo 6.1 dos Procedimentos de Comercialização - Penalidades de medição e multas, a aprovação da solicitação de ajustes não implica na isenção da penalidade, (ii) considerando que não foram apresentadas evidências das ações efetivamente implementadas para sanar o problema do sistema de medição, tampouco o prazo previsto para sua resolução; os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Vera Cruz Geração de Energia Ltda. (VERACRUZ GERACAO), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE44643/2026 – Penalidade de Medição, na apuração de junho de 2026, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais). (Deliberação 1976 RD 038ª)

84. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Lumicenter Sistemas Eletrônicos de Iluminação Ltda. (LUMICENTER), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42381/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da deliberação da Diretoria na sua 34ª reunião, realizada em 15 de setembro 2026

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE e dos arts. 40, 41 e 43 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa nº 957/2021, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) em 15.09.2026, em sua 34ª reunião, a Diretoria, indeferiu os argumentos

apresentados pelo agente Lumicenter Sistemas Eletrônicos de Iluminação Ltda. (LUMICENTER), em sua defesa e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE42381/2026, (ii) em 29.09.2026 o agente apresentou, tempestivamente, impugnação com solicitação de efeito suspensivo à citada decisão da Diretoria; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto nas regulações e procedimentos vigentes, (iv) as circunstâncias relacionadas à atuação da contraparte comercial não afastam os efeitos regulatórios da insuficiência de lastro apurada segundo os critérios objetivos estabelecidos na regulamentação, (v) o pedido de impugnação não apresenta elementos que justifiquem a reconsideração da decisão. Assim, os diretores **decidiram**: (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pela Diretoria em sua 34ª reunião; e (b) o envio dos autos do processo à ANEEL, conforme disposto no art. 40, §2º da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 1977 RD 038ª)

85. Processo de Recontabilização nº 6880; Requerente: Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL PAULISTA), Anuente: CMU Comercializadora Varejista de Energia Ltda. (CMU COM VAREJISTA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) a premissa 3.16 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização - Contabilização e Recontabilização, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente CPFL PAULISTA objeto do Processo de Recontabilização nº 6880, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição SPUMRPENTR101 com reflexo na operação de outubro e novembro de 2025; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos das premissas 3.25 e 3.26 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização - Contabilização e Recontabilização; os diretores **decidiram**: (i) não acatar o pedido de recontabilização formulado em razão da intempestividade, (ii) aprovar de ofício, nos termos das premissas 3.6 e 3.28 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização - Contabilização e Recontabilização, (ii.a) a recontabilização dos meses de outubro e novembro de 2025; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 1978 RD 038ª)

86. Homologação de alterações societárias de agentes comercializadores - setembro

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 9º da Resolução Normativa Aneel nº 1.011/2022 e das premissas 3.120 e seguintes do Submódulo 1.2 dos Procedimentos de Comercialização – Cadastro de Agentes, e considerando que (i) foi submetida à CCEE solicitação de validação prévia de operação de alteração de controle societário dos agentes A.C.E e L.C.E; (ii) as solicitações foram instruídas com a documentação exigida pela regulamentação aplicável; (iii) as análises realizadas concluíram pela regularidade da operação, bem como pela inexistência de riscos extraordinários ao mercado; e (iv) compete à CCEE disponibilizar aos agentes e à ANEEL a conclusão de sua análise, na forma da regulação vigente, os diretores **decidiram** homologar a conclusão favorável da análise de solicitação de validação prévia da operação de alteração de controle societário apresentada pelos agentes A.C.E e L.C.E com a consequente adoção das providências necessárias para disponibilização da conclusão à ANEEL e ao agente, nos termos da regulamentação vigente. (Deliberação 1979 RD 038ª)

87. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores:

(a) Defesa de procedimento de desligamento: (a.i) Elisa Bastos Silva: agente ROMA OESTE TRANSPORTE ATAC;
(b) Penalidade Técnica: (b.i) Eduardo Rossi Fernandes: SEMPER - TN nº 36523/2026; (b.ii) Elisa Bastos Silva: SANTA LUZIA 6, III, 8, II - TNs nº 46934/2026, 46741/2026, 46722/2026 e 46643/2026; (b.iii) Vital do Rego Neto: GENCO - TN nº 36230/2026.

88. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Operacionalização de Decisão Judicial – São Paulo Transporte S.A. - Desligamento

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Considerando a decisão judicial proferida na ação judicial nº 4167665-56.2026.8.26.0100, ajuizada por São Paulo Transporte S.A. em face da CCEE e do Banco Bradesco S/A, em trâmite na 38ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, os diretores **decidiram** homologar as providências para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 1980 RD 038ª)

b) Operacionalização de Decisão Judicial – Masa Indústria de Plásticos da Amazônia Ltda. – Desligamento

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE e considerando a decisão judicial proferida no agravo de instrumento nº 0014006-79.2026.8.04.9001, interposto por Masa Indústria de Plásticos da Amazônia Ltda. em face da CCEE e Amazonas Energia S.A., os diretores **decidiram** homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 1981 RD 038ª)

c) Operacionalização de Decisão Judicial e Outorga de Procuração – E.C.E. S.A. – Desligamento

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos IV e XXXVI do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida na ação judicial nº 000374689.2026.8.16.0179 (em segredo de justiça), os diretores **decidiram**: (i) homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente, e (ii) outorgar procuração com cláusula *ad judicia* ao escritório Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados para a representação da CCEE na referida ação. (Deliberação 1982 RD 038ª)

d) Operacionalização de Decisão Judicial – Iguaçu Caaratinga Energia Ltda. e outros - Recuperação Judicial

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE e considerando a decisão judicial proferida na ação judicial nº 5003897-83.2025.8.13.0309, ajuizada por Iguaçu Caaratinga Energia Ltda e outros em trâmite na 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude de Inhapim/MG, os diretores **decidiram** homologar as providências para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 1983 RD 038ª)

ANEXO I
Adesão de Agentes

Adesões					
SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
PROMATER	HOSPITAL PROMATER LTDA.	61.921.456/0001-89	Consumidor Livre	01/10/2026	01/10/2026
UNIMED SC CONCORDIA	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS	76.590.884/0010-34	Consumidor Livre	01/10/2026	01/10/2026
CELBINHA	CELBA - CENTRAIS ELETRICAS BARCARENA SA	22.634.191/0001-86	Produtor Independente	01/10/2026	01/10/2028
CENE LTDA	CENTRAIS ELETRICAS DO NORDESTE - CENE LTDA	66.666.519/0001-11	Produtor Independente	01/10/2026	01/10/2028
LINS 2	USINA TERMELETRICA DE LINS S/A	26.672.780/0001-00	Produtor Independente	01/10/2026	01/08/2031
SJE	SJE - SAO JOAO ENERGIA S.A.	66.487.667/0001-79	Produtor Independente	01/10/2026	01/08/2029
TERMOAGRESTE	TERMOAGRESTE S.A.	54.957.489/0001-13	Produtor Independente	01/10/2026	01/10/2028
UTE APOENA	SAO FRANCISCO ENERGIA S.A.	23.865.997/0002-29	Produtor Independente	01/10/2026	01/10/2028
UTE GUARANI SFE	SAO FRANCISCO ENERGIA S.A.	23.865.997/0004-90	Produtor Independente	01/10/2026	01/10/2028

(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 038ª publicado em 07 de outubro de 2026.